

Parecer
Projeto de Lei nº 085/2021

Origem: **Poder Legislativo**

Autor: Mesa Diretora

Ementa: *“Autoriza o Poder Legislativo a abrir crédito Adicional Suplementar, na Lei Orçamentária do Fundo Especial da Câmara Municipal, na importância de R\$177.546,52 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos)”.*

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente: **Wania Santos da Silva Cardoso**

Vice-presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Membro: **Evandro Carlos Cardoso Barreto**

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento avoca relatoria à sua própria consideração, escudando-se no § 2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Exposição da matéria em exame:

O Presente Projeto de Lei objetiva abrir Crédito Adicional Suplementar na importância supracitada com o objetivo de acolher o Superávit Financeiro apurado no Balancete Contábil de 2020.

II - Conclusão do Relator:

A matéria concernente à abertura de créditos adicionais encontra-se delineada na Lei Federal nº4.320/1964, em seu art.43.

Pode se extrair do *caput* do dispositivo mencionado que a abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, enquanto que nos incisos do §1º, estão delineadas as fontes de recursos para abertura de tais créditos.

No caso em comento, o Crédito Suplementar será advindo do superávit financeiro apurado do exercício de 2020, conforme §1º, I, do dispositivo mencionado acima, utilizando-se do excedente dos recursos do município do ano anterior, tudo conforme discrimina o art.2º do Projeto de Lei.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Finanças e Orçamento
17ª Legislatura

Em outra análise, para perfeita tramitação, há a necessidade de se perceber prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, que, se estivessem inexistentes estaria vedada a abertura do Crédito Suplementar.

Observa-se no Projeto a menção da Lei Complementar nº101/2000, estabelecendo normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, o que complementa a lei acima mencionada.

Assim sendo, este Relator pugna pela **tramitação** da matéria, eis que não há vício orçamentário.

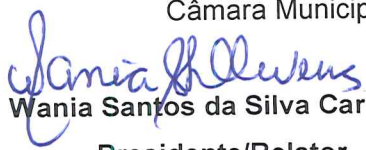
III - Decisão da Comissão:

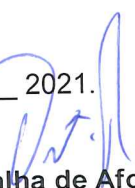
... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Orçamentário, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Finanças e Orçamento, assim se pronuncia:

- No âmbito da competência, não se encontra qualquer óbice à regular tramitação do presente Projeto, considerando as alterações no PPA, LDO e LOA.
- No mérito, a comissão considera **correta a tramitação**, para, em seguida ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis, reservando-se a oportuna e eventual manifestação do plenário.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 31 de 05 2021.


Wania Santos da Silva Cardoso
Presidente/Relator


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Vice-Presidente

Evandro Carlos Cardoso Barreto
Membro